

LEI Nº. 1.374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

**ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O
AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS,
AUTORIZA A EXTINÇÃO DE AÇÕES
ANTIECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município de Beberibe autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput*, que, juntos, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal com a reunião de todos os débitos.

§3º Referidos débitos deverão ser objeto de cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, e não impedirão a emissão de certidão positiva de débitos municipais.

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não interpor recursos e a desistir daqueles interpostos, em caso de decisão judicial extintiva das execuções fiscais do Município, cujo fundamento é o valor antieconômico, previsto no art. 1º.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em trâmite cujo valor da dívida atualizada não ultrapasse o limite previsto no art. 1º, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º Os Procuradores municipais também não submeterão à execução fiscal:

I - débitos consumados pela prescrição ou decadência, devendo ser comunicada a ocorrência à Secretaria Municipal de Finanças;

II - débitos cancelados ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

III - débitos cujo titular seja desconhecido pela Administração Municipal, ou cujos dados cadastrais não sejam suficientes para instruir o processo.

Parágrafo Único - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em andamento cujos débitos se enquadrem nas hipóteses dos incisos do presente artigo.





**Prefeitura de
Beberibe**

Beberibe, cidade feliz

Gabinete da Prefeita

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 19 de novembro de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL





Gabinete da Prefeita

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**, que **"ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE AÇÕES ANTIECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 19 de novembro de 2021 cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 19 de novembro de 2021.


MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe